

Processo: 997734

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representantes: Eulalia Maria Rezende Pereira Valias Bruzigues, Jose Ricardo Pereira, Julio Cesar Batista, Maicon Jose Pereira, Silverio Rodrigues Felix

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Eloi Mendes

Partes: Alexandre Pereira Goncalves, Douglas Ferreira de Freitas, Marcos Carneiro Carvalho

Procuradores: Alexandre Pereira Goncalves, OAB/MG 60.064; Bruna de Assis Francisco, OAB/MG 188.987; Edi Carlos Nogueira Silva, OAB/MG 142.851; Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814; Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427; Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721; Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141; Pablo Reis Pacheco, OAB/MG 126.864; Walterly Jose de Jesus, OAB/MG 155.444; Amanda Mousinho Antunes OAB/MG 168.395

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/5/2021

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, mostra-se indispensável que os atos que o compõem sejam registrados, datados e realizados por escrito.
2. Não existe impedimento para que a Comissão Permanente de Licitação adote meios mais céleres de comunicação com eventuais interessados em participar do certame, como o *e-mail*, o fac-símile e o telefone, entretanto todas as conversas realizadas ou mensagens enviadas/recebidas deverão ser registradas no procedimento licitatório.
3. As formalidades exigidas no procedimento licitatório estão longe de representar burocracia ou ineficácia. Na realidade, constituem medidas que, além de proteger o agente público que atua de boa-fé, conferem transparência aos atos praticados, demonstrando quando e em que ordem aconteceram. Desse modo, garantem à sociedade (controle social), ao controle interno do órgão ou entidade e aos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, o direito de fiscalizar o procedimento licitatório, dificultando a ocorrência de fraudes e de outras irregularidades.
4. Conforme se depreende do art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, não possuindo o agente público margem de liberdade para conduzi-la amparado em critérios de conveniência ou oportunidade.
5. Como a Câmara Municipal não possuía cadastro de empresas do ramo pertinente ao objeto licitado e como ela previu a realização da fase de habilitação preliminar no convite, tornam-se inaplicáveis, ao caso concreto, as exigências estabelecidas no art. 22, § 3º, da

Lei n. 8.666/1993 para a participação no certame das empresas que não foram convidadas pela administração pública, a saber, cadastro prévio e manifestação de interesse com antecedência de até 24 horas da data da apresentação das propostas.

6. Circunstâncias como a ausência de restrição à competitividade do certame ou a ausência de prejuízo à formulação e julgamento das propostas são aptas para justificar o afastamento da aplicação da penalidade, e não para justificar o afastamento de eventual responsabilização, tendo em vista que o dolo e o erro grosseiro dizem respeito a elementos subjetivos da conduta do agente público.
7. O erro grosseiro é aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave. Dentro da realidade do direito público, o erro grosseiro pode ser entendido como a conduta do agente público que vai de encontro às normas do ordenamento jurídico ou aos entendimentos jurisprudenciais dominantes e consolidados dos órgãos de controle.
8. Espera-se dos agentes públicos que, no exercício de suas atribuições, atuem com o zelo necessário à proteção do erário. Desse modo, seja no momento de elaborar um edital, seja no momento de conduzir o processamento e o julgamento de uma licitação, seja no momento de emitir parecer jurídico, seja no momento de homologar a licitação e de adjudicar o seu objeto e seja no momento de assinar o contrato dela decorrente, espera-se que os agentes públicos responsáveis por cada um desses atos tenham conhecimento mínimo das normas aplicáveis às contratações públicas.
9. A punibilidade da falta do gestor deve ser ponderada não apenas por eventual descumprimento de norma, como também por outros elementos, como o grau de reprovabilidade da conduta e o prejuízo que possa ter causado ao erário e ao interesse público (Acórdão n. 2596/2012 – TCU – Plenário).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes os seguintes apontamentos:
 - a) ausência de ato designando Marcos Carneiro Carvalho para conduzir o Convite n. 9/2016;
 - b) ausência de comprovação da afixação do primeiro adendo ao Convite n. 9/2016 no mesmo local em que divulgado o instrumento convocatório original;
 - c) ausência de comprovação do cadastro da MB Gestão Pública Ltda. no ramo pertinente ao objeto licitado, bem como da manifestação de interesse da empresa em participar do certame com antecedência de até 24 horas da data da apresentação das propostas, em descumprimento ao art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993;
 - d) ausência de comprovação do cadastro da Elo Assessoria em Serviços Públicos Ltda. no ramo pertinente ao objeto licitado, bem como da manifestação de interesse da empresa em participar do certame com antecedência de até 24 horas da data da apresentação das propostas, em descumprimento ao art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993;
- II) julgar procedentes os seguintes apontamentos:

- a) o Convite n. 9/2016 foi conduzido apenas pelo presidente da CPL, sem a participação dos demais membros da comissão;
 - b) ausência de data no primeiro adendo ao Convite n. 9/2016, por meio do qual se previu a inserção, no item 4, de subitem relativo à exigência de qualificação técnica do licitante;
 - c) ausência de comprovação do envio do primeiro adendo ao Convite n. 9/2016 às empresas que haviam sido convidadas anteriormente a participar do certame;
 - d) ausência de previsão, no instrumento convocatório, do tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte resguardado na Lei Complementar (LC) n. 123/2006;
 - e) ausência de comprovante de publicação da nova data designada para a sessão de abertura dos envelopes com as propostas de preço do Convite n. 9/2016;
 - f) ausência de comprovação do envio, pelo correio, dos envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas de preço, embora tal fato tenha sido informado na ata da sessão realizada em 6/9/2016;
 - g) ausência de protocolização dos envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas de preço das empresas que participaram da licitação, de modo que não foi possível verificar a data em que foram entregues à Câmara Municipal de Elói Mendes;
- III) afastar a aplicação de multa aos responsáveis, pelas razões expostas na fundamentação;
- IV) considerar prejudicada a análise do apontamento relativo à ausência de autorização, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da criação dos cargos ofertados no Concurso Público n. 1/2016, promovido pela Câmara Municipal de Elói Mendes, em virtude da insuficiência dos elementos instrutórios;
- V) determinar a intimação, por *e-mail* e por publicação no DOC, dos representantes, dos responsáveis e dos seus procuradores, bem como do atual Presidente da Câmara Municipal de Elói Mendes e dos procuradores do órgão legislativo;
- VI) determinar, após transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 18/5/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação oferecida, em 7/12/2016, por Maicon José Pereira, Silvério Rodrigues Félix, Júlio César Batista, José Ricardo Pereira e Eulália Maria Rezende Pereira Valias Bruzigues, vereadores da Câmara Municipal de Elói Mendes à época, em que apontaram irregularidades no Convite n. 9/2016, Processo Licitatório n. 9/2016, promovido pela Câmara Municipal de Elói Mendes, cujo objeto consistiu “na contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de execução de CONCURSO PÚBLICO”. Além disso, os representantes apontaram irregularidades no Concurso Público n. 1/2016, promovido, também, por aquele órgão, com vistas ao preenchimento dos cargos efetivos de advogado, agente legislativo, contador e oficial legislativo, para suprir as demandas da Câmara Municipal de Elói Mendes.

Em relação ao Convite n. 9/2016, os representantes asseveraram que:

- (1) após o envio do convite para cinco empresas, houve a alteração do instrumento convocatório, com a inserção, no item 4, de subitem relativo à exigência de qualificação técnica do licitante, entretanto não foi formalizada, nos autos, a data dessa alteração, nem foi comprovado o reenvio da versão alterada do convite para aquelas cinco empresas ou a afixação dessa versão alterada no mesmo local em que divulgado o instrumento convocatório original (ver primeiro adendo ao Convite n. 9/2016 à fl. 59);
- (2) não foi previsto, no instrumento convocatório, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte resguardado na Lei Complementar (LC) n. 123/2006;
- (3) não foi comprovado o envio, pelo correio, dos envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas de preço, embora tal fato tenha sido informado na ata da sessão realizada em 6/9/2016 (ver ata acostada à fl. 177); e
- (4) a licitação foi conduzida pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), sem a participação dos demais membros, tendo, inclusive, dois membros da CPL, a saber, Gláucia Rosendo e Henrique Pelegrineti Valias de Mattos, declarado em ata notarial, registrada em 6/12/2016 no cartório do Primeiro Ofício de Notas situado em Elói Mendes, que “não foram comunicados que faziam parte da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Câmara Municipal no exercício de 2016 e que não tiveram conhecimento da licitação realizada pela Câmara Municipal de Elói Mendes para contratação de empresa apta a realizar o concurso da mesma” (ver ata notarial à fl. 20 e portaria que designa os membros da CPL à fl. 35).

Quanto ao Concurso Público n. 1/2016, os representantes afirmaram que, durante a tramitação do projeto de resolução de criação dos cargos contemplados no concurso, a Comissão de Constituição, Finanças, Legislação, Justiça e Redação Final concluiu que não havia autorização, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para a criação daqueles cargos. Acrescentaram que, ao invés de o presidente da Câmara Municipal de Elói Mendes, na época, Douglas Ferreira de Freitas, suspender a tramitação do projeto e providenciar a emenda da LDO, preferiu colocá-lo em votação, tendo a Câmara aprovado-o, ficando vencidos os vereadores signatários da presente representação.

Ao final da petição, os representantes, com base no art. 60 da Lei Complementar estadual (LCE) n. 102/2008, requereram ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG)

que ordenasse, *inaudita altera pars*, a suspensão liminar do procedimento licitatório, sob o fundamento de que as inscrições para o concurso público se iniciariam em 9/1/2017. No mérito, requereram ao TCEMG que ordenasse o cancelamento do “certame em curso, determinando a sua realização desde o nascedouro na forma legal”.

Após a elaboração do Relatório de Triagem n. 622, às fls. 221 e 222, a petição inicial e a documentação instrutória que a acompanha foram encaminhadas ao conselheiro presidente que, em 13/12/2016, por meio do despacho à fl. 223, as recebeu como representação e determinou a sua autuação e distribuição.

A relatora, conselheira Adriene Andrade, em 16/12/2016, indeferiu o pedido de suspensão liminar do Convite n. 9/2016 e, em seguida, determinou a intimação de Douglas Ferreira de Freitas, presidente da Câmara Municipal de Elói Mendes à época, e de Marcos Carneiro Carvalho, presidente da CPL da Câmara Municipal de Elói Mendes à época, para que apresentassem esclarecimentos sobre os fatos representados, informassem a fase em que se encontrava o Convite n. 9/2016 e encaminhassem cópia integral do procedimento licitatório, bem como, conforme o caso, do contrato eventualmente celebrado e dos atos dele decorrentes (fl. 225).

Em 13/1/2017, Silvério Rodrigues Félix, então Presidente da Câmara Municipal de Elói Mendes, informou, à fl. 232, que o Convite n. 9/2016 já havia sido concluído e o contrato dele decorrente celebrado com a empresa MB Gestão Pública Ltda. Informou, ainda, que, até aquela data, já tinha sido repassado à empresa o valor de R\$8.800,97 (oito mil, oitocentos reais e noventa e sete centavos) por serviços prestados na organização do Concurso Público n. 1/2016. Por fim, informou que, mediante a expedição da Portaria n. 1/2017, determinara a suspensão do concurso, “por haver fortes indícios de irregularidades ocorridos no mesmo”. Os esclarecimentos apresentados por Silvério Rodrigues Félix vieram acompanhados de documentos relativos ao Convite n. 9/2016, ao contrato dele decorrente e ao Concurso Público 1/2016, conforme se depreende das fls. 233 a 582.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) que, em 28/1/2019, no relatório às fls. 584 a 590, propôs a citação de Douglas Ferreira de Freitas, presidente da Câmara Municipal de Elói Mendes em 2016, e de Marcos Carneiro Carvalho, presidente da CPL da Câmara Municipal de Elói Mendes em 2016, para que se defendessem das seguintes irregularidades:

- (1) ausência de ato designando Marcos Carneiro Carvalho para conduzir o Convite n. 9/2016;
- (2) ausência de data no primeiro adendo ao Convite n. 9/2016, por meio do qual se previu a inserção, no item 4, de subitem relativo à exigência de qualificação técnica do licitante;
- (3) ausência de comprovação do envio do primeiro adendo ao Convite n. 9/2016 às empresas que haviam sido convidadas anteriormente a participar do certame, a saber, Instituto Assistencial de Desenvolvimento Humano Educacional e Desportivo, LR Gerais Soluções em Gestão Pública, Reis e Reis Auditores Associados, W2 Auditoria e Consultoria e Fundação Educacional de Lavras;
- (4) ausência de comprovação do cadastro da MB Gestão Pública Ltda. no ramo pertinente ao objeto licitado, bem como da manifestação de interesse da empresa em participar do certame com antecedência de até 24 horas da data da apresentação das propostas, em descumprimento ao art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993;
- (5) ausência de comprovação do cadastro da Elo Assessoria em Serviços Públicos Ltda. no ramo pertinente ao objeto licitado, bem como da manifestação de interesse da empresa em participar do certame com antecedência de até 24 horas da data da apresentação das propostas,

em descumprimento ao art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993;

(6) ausência de protocolização dos envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas de preço das empresas que participaram da licitação, de modo que não foi possível verificar a data em que foram entregues à Câmara Municipal de Elói Mendes;

(7) ausência de comprovante de publicação da nova data designada para a sessão de abertura dos envelopes com as propostas de preço do Convite n. 9/2016; e

(8) ausência de autorização, na LDO, da criação dos cargos ofertados no Concurso Público n. 1/2016.

Acrescento que, no relatório às fls. 584 a 590, a 1ª CFM manifestou-se pela **improcedência** dos apontamentos dos representantes relativos (1) à ausência de previsão, no instrumento convocatório, do tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte resguardado na LC n. 123/2006 e à (2) ausência de comprovação da afixação do primeiro adendo ao Convite n. 9/2016 no mesmo local em que divulgado o instrumento convocatório original.

Ao final de seu relatório, a 1ª CFM propôs a expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Elói Mendes, para que, nas futuras licitações promovidas no órgão, fossem observadas as disposições da LC n. 123/2006.

Em 27/6/2019, na manifestação preliminar à fl. 593, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPJT) não apresentou qualquer irregularidade adicional em relação ao exame técnico e propôs a citação de Douglas Ferreira de Freitas e de Marcos Carneiro Carvalho, para que apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas no relatório da 1ª CFM às fls. 584 a 590.

Em 1º/7/2019, como relator dos presentes autos, determinei, à fl. 594, a citação de Douglas Ferreira de Freitas, presidente da Câmara Municipal de Elói Mendes em 2016, de Marcos Carneiro Carvalho, presidente da CPL da Câmara Municipal de Elói Mendes em 2016, e de Alexandre Pereira Gonçalves, assessor jurídico da Câmara Municipal de Elói Mendes em 2016, para que se defendessem das irregularidades apontadas na **petição inicial de representação, no relatório da 1ª CFM às fls. 584 a 590 e no parecer do MPJT à fl. 593.**

Em 2/8/2019, à fl. 601, com fundamento no art. 163, § 2º, do Regimento Interno (RI) do TCEMG, reconheci que a Câmara Municipal de Elói Mendes possuía legitimidade para intervir na presente representação. Como consequência, determinei à Secretaria da 1ª Câmara que o referido órgão legislativo passasse a constar como parte do processo, na qualidade de interessado, e que a documentação por ele apresentada, protocolizada sob o número 5417011/2019, fosse juntada aos autos como razões de defesa (ver fls. 603 a 630).

Regularmente citados, Douglas Ferreira de Freitas manifestou-se às fls. 637 a 645 e Marcos Carneiro Carvalho às fls. 646 a 648.

Alexandre Pereira Gonçalves, um dos agentes citados, não se manifestou nos autos na qualidade de responsável. No entanto, nas razões de defesa apresentadas pela Câmara Municipal de Elói Mendes (fls. 603 a 630), atuou como representante do órgão legislativo, na função de Procurador-Geral.

Em 25/10/2019, no reexame às fls. 651 a 658, a 1ª CFM concluiu pela permanência de algumas das irregularidades apontadas no relatório inicial às fls. 584 a 590, entretanto entendeu que não se justificava a aplicação de sanção aos responsáveis, pelo fato de as irregularidades constatadas constituírem “falhas meramente formais”.

Em 28/5/2020, no parecer às fls. 659 a 662, o MPJT opinou pela procedência parcial da representação, todavia propôs que não fosse aplicada multa aos responsáveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Considerações iniciais sobre as razões de defesa apresentadas pela Câmara Municipal de Elói Mendes.

A Câmara Municipal de Elói Mendes, nas razões de defesa às fls. 604 a 607, invocou a teoria do fato consumado e os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, alegando que deveria ser mantido o concurso público por ela realizado para provimento dos cargos de procurador legislativo, contador legislativo, agente legislativo e auxiliar de serviços gerais legislativo.

No entanto, como ressaltado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) no reexame às fls. 651 a 658:

De plano descarta-se da presente análise a alegação da incidência das teorias do fato consumado, da segurança jurídica e da proteção e confiança dos servidores aprovados/empossados e em exercício uma vez que o concurso público não é objeto de discussão nos presentes autos não havendo, portanto, possibilidade de ser desconstituído (Grifo nosso).

Desse modo, considerando que não se discute, nos presentes autos, a validade do concurso público realizado pela Câmara Municipal de Elói Mendes, mas sim a existência de vícios no procedimento licitatório do qual decorreu a contratação da empresa que organizou o referido concurso, deixo de analisar, neste ponto em específico, as alegações do órgão legislativo.

II.2 – Análise das irregularidades apontadas na petição inicial (fls. 1 a 8) e no relatório preliminar da 1ª CFM (fls. 584 a 590).

II.2.1 – Ausência de ato designando Marcos Carneiro Carvalho para conduzir o Convite n. 9/2016.

A Câmara Municipal de Elói Mendes, nas razões de defesa às fls. 604 a 607, afirmou que o apontamento não procede, uma vez que a designação de Marcos Carneiro Carvalho teria ocorrido com a expedição da Portaria n. 12/2016, anexada à fl. 622.

Douglas Ferreira de Freitas, nas razões de defesa às fls. 637 a 645, asseverou que, na Portaria n. 7/2016, acostada à fl. 35, foram nomeados os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Câmara Municipal de Elói Mendes e, por essa razão, o apontamento não merece prosperar.

Marcos Carneiro Carvalho, às fls. 646 a 648, ratificou as razões de defesa da Câmara Municipal de Elói Mendes.

A 1ª CFM, no reexame às fls. 651 a 658, manifestou-se pela **improcedência** do apontamento, sob a justificativa de que, à fl. 35, encontra-se a Portaria n. 7/2016, por meio da qual foram designados os membros da CPL da Câmara Municipal de Elói Mendes para o exercício de 2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPJT), no parecer conclusivo às fls. 659 a 662, aderiu à argumentação desenvolvida pela 1ª CFM, concluindo pela **improcedência** do apontamento.

Ressalto que a Portaria n. 12, de 25 de julho de 2016, anexada à fl. 622 e mencionada pela Câmara Municipal de Elói Mendes, **não possui relação com este apontamento**, uma vez que

tinha como objeto a designação pelo presidente daquele órgão legislativo de comissão para “organizar, montar, monitorar, fiscalizar e homologar o concurso público 001/2016”.

No entanto, a Portaria n. 7, de 11 de maio de 2016, anexada à fl. 35 e mencionada por Douglas Ferreira de Freitas e pela 1ª CFM, é apta a afastar o presente apontamento, já que possuiu como objeto a designação pelo presidente da Câmara Municipal de Elói Mendes dos membros da CPL para o exercício de 2016, tendo Marcos Carneiro Carvalho, vereador à época, sido selecionado como presidente da comissão.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o apontamento.

II.2.2 – O Convite n. 9/2016 foi conduzido apenas pelo presidente da CPL, sem a participação dos demais membros da comissão.

As partes, em suas razões de defesa, não se manifestaram sobre este apontamento.

A 1ª CFM, no reexame às fls. 651 a 658, e o MPJT, no parecer conclusivo às fls. 659 a 662, não examinaram este apontamento.

Na petição inicial às fls. 1 a 8, os representantes afirmaram que o Convite n. 9/2016 foi conduzido apenas pelo presidente da CPL, sem a participação dos demais membros da comissão. Para comprovarem o afirmado, apresentaram, à fl. 20, ata notarial, registrada em 6/12/2016 no cartório do Primeiro Ofício de Notas situado em Elói Mendes, na qual dois membros da CPL, a saber, Gláucia Rosendo e Henrique Pelegrineti Valias de Mattos, declararam que “não foram comunicados que faziam parte da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Câmara Municipal no exercício de 2016 e que não tiveram conhecimento da licitação realizada pela Câmara Municipal de Elói Mendes para contratação de empresa apta a realizar o concurso da mesma”.

Nos termos do disposto no *caput* do art. 51 da Lei n. 8.666/1993, as licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite serão conduzidas por comissão permanente, composta por, no mínimo, 3 membros, dos quais, pelo menos 2, devem ser “servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”.

Acrescento que, no § 1º do art. 51 da Lei n. 8.666/1993, admite-se, em caráter excepcional, que, nas pequenas unidades administrativas, em razão da exiguidade de pessoal disponível, a comissão permanente seja substituída por “servidor formalmente designado pela autoridade competente” na condução das licitações na modalidade convite.

Conforme se depreende à fl. 35, o Presidente da Câmara Municipal de Elói Mendes, por meio da expedição da Portaria n. 7, de 11 de maio de 2016, designou os membros da CPL para o exercício de 2016, não fazendo qualquer ressalva em relação à modalidade convite, a despeito da prerrogativa contida no art. 51, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

No caso sob exame, foi determinada a seguinte composição para a CPL da Câmara Municipal de Elói Mendes: o vereador Marcos Carneiro Carvalho, como presidente, a vereadora Maria Léia Domingos, como secretária, o vereador Adilson Borges de Camargo, como membro, o servidor Henrique Pelegrineti Valias de Mattos, como membro, e a servidora Gláucia Rosendo, como membro.

Pelos documentos constantes do Convite n. 9/2016, com destaque para a ata da sessão de abertura dos envelopes com os documentos de habilitação à fl. 391 e para a ata da sessão de abertura dos envelopes com as propostas de preço à fl. 405, verifica-se que a licitação foi conduzida única e exclusivamente por Marcos Carneiro Carvalho, **na qualidade de**

presidente da CPL, nomeado pela Portaria n. 7/2016, sem a participação dos demais membros da comissão, o que confirma as alegações dos representantes.

Diante do exposto, julgo **procedente** o apontamento.

II.2.3 – Ausência de data no primeiro adendo ao Convite n. 9/2016, por meio do qual se previu a inserção, no item 4, de subitem relativo à exigência de qualificação técnica do licitante.

A Câmara Municipal de Elói Mendes, nas razões de defesa às fls. 604 a 607, asseverou que, como o primeiro adendo ao Convite n. 9/2016 foi afixado no quadro de avisos do órgão em 30/8/2016, pode-se presumir que o adendo foi elaborado na mesma data.

Douglas Ferreira de Freitas, às fls. 637 a 645, e Marcos Carneiro Carvalho, às fls. 646 a 648, ratificaram as razões de defesa da Câmara Municipal de Elói Mendes.

A 1ª CFM, no reexame às fls. 651 a 658, concluiu pela **procedência** da irregularidade.

O MPJT não examinou este apontamento no parecer conclusivo às fls. 659 a 662.

Pelo documento à fl. 271, denominado **PRIMEIRO ADENDO AO EDITAL**, verifica-se que foi incluído, no item 4 do instrumento convocatório, o subitem 4.6 – no qual se exigiu a apresentação de comprovante de qualificação técnica do licitante –, bem como foi designada nova data para a sessão de abertura da licitação. Apesar de constar no documento o local da sua elaboração, a saber, Câmara Municipal de Elói Mendes, e a assinatura da autoridade responsável, a saber, Marcos Carneiro Carvalho, presidente da CPL, **não há a data em que foi produzido.**

Nesse contexto, considerando que, nos termos do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, o procedimento licitatório caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele promovido em qualquer esfera da Administração Pública, mostra-se indispensável que os atos nele praticados estejam datados.

As formalidades exigidas no procedimento licitatório estão longe de representar burocracia ou ineficácia. Na realidade, constituem medidas que resguardam a transparência dos atos praticados, demonstrando quando e em que ordem aconteceram. Desse modo, garantem à sociedade (controle social), ao controle interno do órgão ou entidade e aos órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público, o direito de fiscalizar o procedimento licitatório, dificultando a ocorrência de fraudes e outras irregularidades.

Diante do exposto, julgo **procedente** o apontamento.

II.2.4 – Ausência de comprovação da afixação do primeiro adendo ao Convite n. 9/2016 no mesmo local em que divulgado o instrumento convocatório original.

As partes, em suas razões de defesa, não se manifestaram sobre este apontamento.

A 1ª CFM, no reexame às fls. 651 a 658, concluiu pela **improcedência** do apontamento, sob a justificativa de que, à fl. 615, encontra-se comprovada a afixação do primeiro adendo ao Convite n. 9/2016 no mesmo local em que divulgado o instrumento convocatório original.

O MPJT não examinou este apontamento no parecer conclusivo às fls. 659 a 662.

Pelo documento à fl. 272, constata-se que o aviso de realização do Convite n. 9/2016 foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal de Elói Mendes em 22/8/2016, com a designação da sessão de abertura do certame para 1º/9/2016. Já pelo documento à fl. 273, observa-se que o aviso de alteração do Convite n. 9/2016 foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal de Elói Mendes em 30/8/2016, com a modificação da data da sessão de abertura do certame para 6/9/2016.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o apontamento.

II.2.5 – Ausência de comprovação do envio do primeiro adendo ao Convite n. 9/2016 às empresas que haviam sido convidadas anteriormente a participar do certame.

A Câmara Municipal de Elói Mendes, nas razões de defesa às fls. 604 a 607, asseverou que, das cinco empresas que haviam sido convidadas, a saber, Instituto Assistencial de Desenvolvimento Humano Educacional e Desportivo, LR Gerais Soluções em Gestão Pública, Reis e Reis Auditores Associados, W2 Auditoria e Consultoria e Fundação Educacional de Lavras, somente a empresa Reis e Reis Auditores Associados participou da licitação, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo às outras quatro empresas.

Em relação a Reis e Reis Auditores Associados, a Câmara Municipal afirmou que, como a empresa encaminhou orçamento durante a fase em que o órgão estava realizando a cotação de preços dos serviços, e como a empresa assinou recibo de retirada do instrumento convocatório e solicitou, no referido recibo, que fosse informada por *e-mail* ou telefone de eventuais alterações realizadas no instrumento convocatório, pode-se presumir que ela se encontrava em contato constante com o órgão.

Por fim, a Câmara Municipal alegou que “as comunicações eram feitas por *e-mail* e telefone, o que denota o informalismo adotado pela Comissão de Licitação não produzindo todos os protocolos, comunicações e recibos possíveis”.

Douglas Ferreira de Freitas, nas razões de defesa às fls. 637 a 645, aduziu que o adendo foi devidamente afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal de Elói Mendes e que nenhuma empresa que participou do certame questionou a emenda realizada no instrumento convocatório, o que demonstra a ausência de prejuízo a qualquer participante. Acrescentou, também, que a CPL da Câmara Municipal de Elói Mendes adotou, na condução do Convite n. 9/2016, sistema de comunicação informal com as empresas.

Marcos Carneiro Carvalho, às fls. 646 a 648, ratificou as razões de defesa da Câmara Municipal de Elói Mendes.

A 1ª CFM, no reexame às fls. 651 a 658, ponderou que, embora tenha sido afixado em local apropriado o primeiro adendo ao Convite n. 9/2016 (fl. 615), a Câmara Municipal de Elói Mendes deixou de encaminhar o adendo às empresas que haviam sido convidadas anteriormente a participar do certame, em descumprimento ao art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993. Desse modo, concluiu pela **procedência** da irregularidade.

O MPJT, no parecer conclusivo às fls. 659 a 662, a despeito de ter reconhecido a **procedência** da irregularidade, asseverou que ela não comprometeu o caráter competitivo do Convite n. 9/2016, nem violou o art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que todos os licitantes foram habilitados, conforme demonstrado na ata da sessão ocorrida em 6/9/2016, à fl. 391.

Destaco que as partes, em suas razões de defesa, **admitiram a ocorrência da irregularidade**, mas argumentaram que ela não causou prejuízo aos licitantes.

Nos documentos que compõem a fase interna do Convite n. 9/2016, está demonstrado que a Câmara Municipal de Elói Mendes convidou cinco empresas para participar da licitação: (1) W2 Auditoria e Consultoria, convite datado de 25/8/2016 (fl. 278); (2) Fundação Educacional de Lavras – Unilavras Concursos, convite datado de 24/8/2016 (fl. 279); (3) Reis e Reis Auditores Associados, convite datado de 25/8/2016 (fl. 280); (4) LR Gerais Soluções em Gestão Pública, convite datado de 24/8/2016 (fl. 282); e (5) Instituto Assistencial de Desenvolvimento Humano Educacional e Desportivo, convite datado de 25/8/2016 (fl. 283). Também está demonstrado que, posteriormente ao envio dos convites, a Câmara Municipal de

Elói Mendes afixou, em 30/8/2016, no quadro de avisos, o primeiro adendo ao instrumento convocatório, sem, contudo, encaminhar a alteração realizada àquelas cinco empresas, o que confirma a irregularidade apontada.

Ressalto que **não merece prosperar** a argumentação apresentada pelas partes de que não foram registrados, nos autos do Convite n. 9/2016, “todos os protocolos, comunicações e recibos possíveis”, em razão de a CPL da Câmara Municipal de Elói Mendes ter adotado meios informais, como o *e-mail* e o telefone, para se comunicar com as empresas.

Como visto acima, o procedimento licitatório caracteriza **ato administrativo formal**, de modo que os atos que o compõem deverão ser realizados por escrito. Nesse contexto, realço que não existe impedimento para que a CPL adote meios mais céleres de comunicação, como o *e-mail*, o fac-símile e o telefone, entretanto todas as conversas realizadas ou mensagens enviadas/recebidas deverão ser registradas nos autos da licitação.

Conforme se depreende do art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, a licitação será processada e julgada em **estrita conformidade com o princípio da legalidade**, **não** possuindo o agente público margem de liberdade para conduzi-la amparado em critérios de conveniência ou oportunidade.

Sobre a matéria, transcrevo excerto da deliberação proferida por este Tribunal no Recurso de Reconsideração n. 708.620 (relator Conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 11/4/2006):

A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, característica do Estado de Direito, garantia do cidadão, que a obriga a agir conforme determinação da lei. E, nesta linha de raciocínio, o processo da licitação está sujeito à estrita observância do princípio da legalidade, visto que **somente dentro do rigor das formalidades e regras da lei cumpre a sua missão fundamental de propiciar a todos a participação no processo licitatório, em perfeitas condições de igualdade jurídica e econômica.**

(Grifo nosso.)

Diante do exposto, julgo **procedente** o apontamento.

II.2.6 – Ausência de previsão, no instrumento convocatório, do tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte resguardado na Lei Complementar (LC) n. 123/2006.

As partes, em suas razões de defesa, não se manifestaram sobre este apontamento.

A 1ª CFM, no reexame às fls. 651 a 658, e o MPJT, no parecer conclusivo às fls. 659 a 662, não examinaram este apontamento.

Na petição inicial às fls. 1 a 8, os representantes apontaram como irregular a ausência de previsão, no Convite n. 9/2016, do tratamento diferenciado à microempresa (ME) e à empresa de pequeno porte (EPP), nos termos do preceituado nos arts. 47 e 48 da LC n. 123/2006.

No relatório preliminar às fls. 584 a 590, a 1ª CFM havia concluído pela improcedência do apontamento, sob a alegação de que o Município não poderá deixar de cumprir a LC n. 123/2006 em razão de os seus dispositivos não estarem previstos no edital. Em outras palavras, a 1ª CFM defendeu que a ME e a EPP, ao participarem de licitações, terão direito aos benefícios previstos na LC n. 123/2006, independentemente de previsão expressa no edital.

No presente caso, verifico que não se justifica o raciocínio desenvolvido pela 1ª CFM de se presumir que foram garantidos à ME e à EPP os benefícios previstos em lei, ainda que o edital tenha ficado silente sobre a matéria. Explico-me: o instrumento convocatório do Convite n.

9/2016 foi elaborado em **22 de agosto de 2016** (fl. 258), quando já vigorava a regra do art. 48, inciso I, da LC n. 123/2006, com a redação dada pela LC n. 147/2014, transcrita a seguir:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Dando continuidade às considerações acima, verifico, pelo documento acostado à fl. 245, que foi estimado, no Convite n. 9/2016, o valor de contratação de R\$26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais). No entanto, pela leitura do instrumento convocatório, observa-se que a licitação não foi destinada exclusivamente à ME e à EPP, tendo sido admitida a participação de qualquer empresa “especializada para a prestação de serviço de execução de CONCURSO PÚBLICO”.

Diante do exposto, constatado o descumprimento do art. 48, inciso I, da LC n. 123/2006, julgo **procedente** o apontamento.

II.2.7 – Ausência de comprovante de publicação da nova data designada para a sessão de abertura dos envelopes com as propostas de preço do Convite n. 9/2016.

A Câmara Municipal de Elói Mendes, nas razões de defesa às fls. 604 a 607, afirmou que a irregularidade decorreu de imperícia do Presidente da CPL na condução da licitação.

Douglas Ferreira de Freitas, às fls. 637 a 645, e Marcos Carneiro Carvalho, às fls. 646 a 648, ratificaram as razões de defesa da Câmara Municipal de Elói Mendes.

A 1ª CFM, no reexame às fls. 651 a 658, concluiu pela **procedência** da irregularidade.

O MPJT, no parecer conclusivo às fls. 659 a 662, também, concluiu pela **procedência** da irregularidade, com base na seguinte argumentação:

A Lei 8.666/93, art. 43, §1º, dispõe que a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Marçal Justen Filho em comentários ao art. 43, inc. I, da Lei Federal n. 8.666/93:

Eventualmente, a dissociação das datas poderá resultar de evento posterior. Pode ocorrer que, após divulgado o edital (prevendo abertura imediatamente posterior à entrega dos envelopes), se verifique a inconveniência ou a inviabilidade dessa solução. Pode-se apurar a inviabilidade da abertura imediata inclusive na própria ocasião prevista para a abertura. (...). **É essencial a divulgação da data em que ocorrerá a abertura, com antecedência necessária para o comparecimento de todos os interessados. É obrigatória ampla publicidade para a data de abertura dos envelopes, permitindo a qualquer interessado acompanhar o evento.**¹ (sem grifos no original)

Embora tenha reconhecido a procedência da irregularidade, o MPJT asseverou que não houve comprovação, nos autos, de prejuízo ao caráter competitivo do Convite n. 9/2016, de violação

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 17ª Ed. 2016. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. pag. 937.

ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 ou de comprometimento do julgamento das propostas.

Destaco que as partes, em suas razões de defesa, **admitiram a ocorrência da irregularidade** e argumentaram que ela decorreu de imperícia do Presidente da CPL.

Conforme se observa à fl. 273, em 30/8/2016, foram divulgados, no quadro de avisos da Câmara Municipal de Elói Mendes, o primeiro adendo ao Convite n. 9/2016 e a nova data designada para a sessão de abertura dos envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas de preço, nos termos transcritos a seguir:

2 – DA NOVA DATA E HORÁRIO

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, ficando a **data de abertura dos envelopes HABILITAÇÃO/PROPOSTA para o dia 6 de setembro**, às 9 horas, sendo a entrega dos envelopes na mesma data até as 8 horas e 30 minutos. (Grifo nosso.)

Pela ata à fl. 391, constata-se que, na sessão de 6/9/2016, o Presidente da CPL da Câmara Municipal de Elói Mendes, Marcos Carneiro Carvalho, procedeu à abertura dos envelopes com os documentos de habilitação encaminhados pelas empresas Elo Assessoria em Serviços Públicos, MB Gestão Pública Ltda. – EPP, Leandro de Oliveira Lima – ME, Objetiva Concursos Ltda. e Reis e Reis Auditores Associados. Após analisar a documentação, o Presidente da CPL declarou as cinco empresas habilitadas e, em seguida, abriu prazo para a interposição de recursos e **designou para 13/9/2016 a sessão de abertura dos envelopes com as propostas de preço**.

Desse modo, verifica-se que a data da sessão de abertura dos envelopes com as propostas de preço, inicialmente marcada para 6/9/2016, foi modificada para 13/9/2016, sem ter havido a comunicação da nova data em quadro de avisos da Câmara Municipal de Elói Mendes ou em outro meio de divulgação.

Diante do exposto, julgo **procedente** o apontamento.

II.2.8 – Ausência de comprovação do cadastro da MB Gestão Pública Ltda. no ramo pertinente ao objeto licitado, bem como da manifestação de interesse da empresa em participar do certame com antecedência de até 24 horas da data da apresentação das propostas, em descumprimento ao art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.

A Câmara Municipal de Elói Mendes, nas razões de defesa às fls. 604 a 607, asseverou que, como a MB Gestão Pública Ltda. encaminhou orçamento, datado de 11/8/2016, durante a fase em que o órgão estava realizando a cotação de preços dos serviços, tal fato poderia ser interpretado como interesse da empresa em participar da licitação. Além disso, a Câmara Municipal destacou que, como no Convite n. 9/2016 estava previsto que a sessão de abertura da licitação ocorreria em 6/9/2016, às 9 horas, e que os envelopes poderiam ser entregues até às 8 horas e 30 minutos daquela data, os interessados em participar da licitação podem ter entendido como dispensável o cumprimento da antecedência de 24 horas prevista na Lei n. 8.666/1993.

Douglas Ferreira de Freitas, às fls. 637 a 645, e Marcos Carneiro Carvalho, às fls. 646 a 648, ratificaram as razões de defesa da Câmara Municipal de Elói Mendes.

A 1ª CFM, no reexame às fls. 651 a 658, concluiu pela **procedência** da irregularidade, sob a justificativa de que o orçamento à fl. 616 “não pode ser interpretado como manifesto interesse em participar da licitação”.

Seguindo entendimento contrário ao da 1ª CFM, o MPJT, no parecer conclusivo às fls. 659 a 662, manifestou-se pela **improcedência** do apontamento nos termos transcritos a seguir:

Segundo Marçal Justen Filho o referido prazo [previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/1993] “destina-se a permitir à Administração a verificação das condições do sujeito de participar do certame”².

Considerando que houve ampliação da competição e a verificação das condições habilitação da licitante MB Gestão Pública, não se vislumbra irregularidade, no ponto, no certame ora analisado.

De início, esclareço que o cadastro a que refere o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993³ é formado por empresas que satisfazem os requisitos de habilitação previstos no art. 27 daquela lei. Acrescento que, nos termos do disposto no art. 36 da Lei n. 8.666/1993, “os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização”.

Desse modo, nas licitações promovidas na modalidade convite, a fase de habilitação preliminar poderá ser dispensada quando existente o referido cadastro no órgão ou entidade que promove a licitação.

Pela análise da documentação relativa ao Convite n. 9/2016, verifica-se que a Câmara Municipal de Elói Mendes não possuía cadastro de empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, a saber, organização de concurso público. Além disso, verifica-se que ela previu, no instrumento convocatório, a realização da fase de habilitação preliminar, detalhando os documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira, à qualificação técnica e ao cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República que deveriam ser apresentados pelas empresas participantes do certame.

Dando continuidade às considerações acima, ressalto, ainda, que, no Convite n. 9/2016, a Câmara Municipal de Elói Mendes permitiu a participação de qualquer empresa que apresentasse os envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas de preço até às 8 horas e 30 minutos do dia 6/9/2016, isto é, com até 30 minutos de antecedência do horário marcado para a sessão de abertura dos envelopes.

Com base no contexto narrado, como a Câmara Municipal de Elói Mendes não possuía cadastro de empresas do ramo pertinente ao objeto licitado e como ela previu a realização da fase de habilitação preliminar no Convite n. 9/2016, tornam-se inaplicáveis, ao presente caso, as exigências estabelecidas no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 para a participação no certame das empresas que não foram convidadas pela administração pública, a saber, cadastro prévio e manifestação de interesse com antecedência de até 24 horas da data da apresentação das propostas.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o apontamento.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 16ª Ed. 2016. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. pag. 355.

³ [Lei n. 8.666/1993]

Art. 22 (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados** ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais **cadastrados na correspondente especialidade** que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (**Grifos nossos.**)

II.2.9 – Ausência de comprovação do cadastro da Elo Assessoria em Serviços Públicos Ltda. no ramo pertinente ao objeto licitado, bem como da manifestação de interesse da empresa em participar do certame com antecedência de até 24 horas da data da apresentação das propostas, em descumprimento ao art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.

A Câmara Municipal de Elói Mendes, nas razões de defesa às fls. 604 a 607, afirmou que, como no Convite n. 9/2016 estava previsto que a sessão de abertura da licitação ocorreria em 6/9/2016, às 9 horas, e que os envelopes poderiam ser entregues até às 8 horas e 30 minutos daquela data, os interessados em participar da licitação podem ter entendido como dispensável o cumprimento da antecedência de 24 horas prevista na Lei n. 8.666/1993.

Douglas Ferreira de Freitas, nas razões de defesa às fls. 637 a 645, asseverou que a empresa Elo Assessoria em Serviços Públicos Ltda. apresentou toda a documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório, estando, portanto, suprida a irregularidade.

Marcos Carneiro Carvalho, às fls. 646 a 648, ratificou as razões de defesa da Câmara Municipal de Elói Mendes.

A 1ª CFM, no reexame às fls. 651 a 658, manifestou-se pela **improcedência** do apontamento, com base na seguinte argumentação:

Nesse dispositivo [art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993], ao referir-se à obrigação de extensão do certame a não convidados, estabelece a Lei que os interessados, desde que estejam cadastrados, poderão manifestar o seu interesse no certame "... com antecedência de até 24 (vinte e quatro horas) da apresentação das propostas" (...). Forçoso concluir-se que o prazo indicado toma como referencial o momento de "apresentação das propostas" por não haver previsão legal para a inclusão de uma fase de habilitação preliminar no convite.

Segundo Marçal Justen Filho⁴, não existindo cadastramento não há dados para avaliar sequer a capacidade jurídica do sujeito para ser contratado.

Não se verificou o cadastro da empresa Elo Assessoria Serviços Públicos na correspondente especialidade e nem a manifestação de seu interesse em participar da licitação com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Contudo, verifica-se que a empresa apresentou, fls. 294 a 315 a documentação de necessária para verificação de sua habilitação, suprimindo a irregularidade (...).

Assim sendo, pode ser relevada a irregularidade aqui focada.

O MPJT, no parecer conclusivo às fls. 659 a 662, aderiu à argumentação desenvolvida pela 1ª CFM, concluindo pela **improcedência** do apontamento.

Conforme defendido no subitem II.2.8, como a Câmara Municipal de Elói Mendes não possuía cadastro de empresas do ramo pertinente ao objeto licitado e como ela previu a realização da fase de habilitação preliminar no Convite n. 9/2016, tornam-se inaplicáveis, ao presente caso, as exigências estabelecidas no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 para a participação no certame das empresas que não foram convidadas pela administração pública, a saber, cadastro prévio e manifestação de interesse com antecedência de até 24 horas da data da apresentação das propostas.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o apontamento.

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 14ª edição, ano 2010, p. 266.

II.2.10 – Ausência de comprovação do envio, pelo correio, dos envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas de preço, embora tal fato tenha sido informado na ata da sessão realizada em 6/9/2016.

As partes, em suas razões de defesa, não se manifestaram sobre este apontamento.

A 1ª CFM, no reexame às fls. 651 a 658, e o MPJT, no parecer conclusivo às fls. 659 a 662, não examinaram este apontamento.

Na petição inicial às fls. 1 a 8, os representantes afirmaram que, na ata da sessão realizada em 6/9/2016 (fl. 391), o Presidente da CPL da Câmara Municipal de Elói Mendes declarou que as empresas participantes do certame haviam enviado, pelo correio, os envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas de preço, entretanto, segundo os representantes, não existe comprovante desse envio. Além disso, partindo do pressuposto de que os envelopes foram enviados pelo correio, questionaram como o envelope com os documentos de habilitação da empresa Elo Assessoria em Serviços Públicos Ltda. teria chegado à Câmara Municipal de Elói Mendes no horário e no dia limites estabelecidos no instrumento convocatório, a saber, até às 8 horas e 30 minutos do dia 6/9/2016, já que naquele envelope constavam certificado de regularidade do FGTS emitido em 5/9/2016, às 12 horas e 27 minutos (fl. 304), e comprovante de inscrição no CNPJ emitido em 5/9/2016, às 12 horas e 12 minutos (fl. 300).

Pela análise dos elementos instrutórios, observa-se que, na sessão de abertura do certame, ocorrida em 6/9/2016, estava presente um representante da empresa Elo Assessoria em Serviços Públicos Ltda., chamado Marco Túlio Vargas Silva, que inclusive assinou a respectiva ata. Dessa forma, pode-se concluir que os envelopes com os documentos de habilitação e com a proposta de preço dessa empresa foram entregues pessoalmente por seu representante no próprio dia da sessão, não procedendo, nesse ponto, o questionamento suscitado pelos representantes.

Em relação às demais empresas participantes do certame, quais sejam, MB Gestão Pública Ltda. – EPP, Leandro de Oliveira Lima – ME, Objetiva Concursos Ltda. e Reis e Reis Auditores Associados, observa-se que não encaminharam representante para acompanhar a sessão de abertura do certame, tendo o Presidente da CPL informado, na ata à fl. 391, que os envelopes daquelas empresas haviam sido enviados **pelo correio**. No entanto, como afirmado pelos representantes, não se encontram, nos autos do Convite n. 9/2016, os envelopes de endereçamento da documentação à Câmara Municipal de Elói Mendes, acompanhados de selo postal⁵ e de Carimbo de Expedição/Datador⁶.

Como dito acima, a licitação caracteriza-se pela **formalidade**, de modo que os atos praticados pela administração pública e pelos licitantes **deverão ser registrados nos autos**. Ressalto que essa medida, além de conferir maior transparência ao processamento e ao julgamento da licitação, resguarda o agente público que atua de boa-fé, evitando questionamentos, como o ora apreciado, a respeito da veracidade das informações por ele prestadas.

⁵ Selos postais: “são pequenas estampilhas adesivas ou não. Foram criados para comprovar o pagamento de serviços postais”. Conceito disponível em: <https://www.correios.com.br/atendimento/filatelia/selos-postais#tab-2>. Acesso em 24/3/2021.

⁶ Carimbo de Expedição/Datador: “é o instrumento datador existente em todas as agências de correio, destinado a obliterar (carimbar) os selos aplicados nas correspondências postadas e registrar a data de expedição”. Conceito disponível em: http://blog.correios.com.br/filatelia/?page_id=339. Acesso em 24/3/2021.

Diante do exposto, julgo **procedente** o apontamento.

II.2.11 – Ausência de protocolização dos envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas de preço das empresas que participaram da licitação, de modo que não foi possível verificar a data em que foram entregues à Câmara Municipal de Elói Mendes.

A Câmara Municipal de Elói Mendes, nas razões de defesa às fls. 604 a 607, afirmou que não há previsão legal quanto à exigência de protocolo nos envelopes apresentados pelos licitantes, de modo que o apontamento se constitui num rigorismo formal. Complementou dizendo que “quem maneja esta modalidade de licitação (convite) pela 1ª vez não vai ter essa cogitação”.

Douglas Ferreira de Freitas, nas razões de defesa às fls. 637 a 645, asseverou que “não há previsão legal ou editalícia que exija o comprovante de protocolo dos documentos de habilitação e da proposta”. Acrescentou que “eventual irregularidade nesse sentido deve ser imputada à falta de experiência dos servidores e demais membros da Comissão de Licitação”.

Marcos Carneiro Carvalho, às fls. 646 a 648, ratificou as razões de defesa da Câmara Municipal de Elói Mendes.

A 1ª CFM, no reexame às fls. 651 a 658, manifestou-se pela **improcedência** do apontamento, sob a justificativa de que, no Convite n. 9/2016, não se exigiu que a Câmara Municipal de Elói Mendes protocolasse os envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas de preço.

O MPJT, no parecer conclusivo às fls. 659 a 662, aderiu à argumentação desenvolvida pela 1ª CFM, concluindo pela **improcedência** do apontamento.

De início, informo que não estou de acordo com os argumentos apresentados pelas partes, pela 1ª CFM e pelo MPJT, uma vez que, por ser o procedimento licitatório um ato administrativo formal por natureza, nos termos do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, competia à Câmara Municipal de Elói Mendes protocolizar os envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas de preço encaminhados pelos licitantes, mesmo essa exigência não constando do instrumento convocatório do Convite n. 9/2016.

Saliento que o **protocolo do dia e do horário de recebimento dos envelopes** na sede da Câmara Municipal de Elói Mendes constitui instrumento essencial para se verificar se o prazo de envio previsto no instrumento convocatório foi observado pelos licitantes, bem como para se evitar a inclusão extemporânea de documentos no processo licitatório.

Como defendido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1394/2012 - Plenário⁷, a organização dos documentos que compõem os autos da licitação “não configura medida de burocrata, mas sim medida de prudência necessária à concretização e à proteção dos princípios da transparência e da moralidade, porquanto dificultam a fraude”.

Diante do exposto, julgo **procedente** o apontamento.

II.2.12 – Ausência de autorização, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da criação dos cargos ofertados no Concurso Público n. 1/2016.

⁷ TCU, Acórdão n. 1394/2012, Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, sessão de 6/6/2012.

A Câmara Municipal de Elói Mendes, nas razões de defesa às fls. 604 a 607, afirmou que conseguiu honrar o seu compromisso de realizar o concurso público e que, na época em que promoveu o Convite n. 9/2016, possuía disponibilidade financeira para celebrar o contrato.

Douglas Ferreira de Freitas, às fls. 637 a 645, e Marcos Carneiro Carvalho, às fls. 646 a 648, ratificaram as razões de defesa da Câmara Municipal de Elói Mendes.

A 1ª CFM, às fls. 651 a 658, manifestou-se pela **improcedência** do apontamento.

O MPJT, às fls. 659 a 662, não adentou no mérito do apontamento, sob a justificativa de que a sua análise deveria ocorrer no procedimento administrativo do concurso público, e não no procedimento licitatório voltado à contratação de empresa responsável por operacionalizar o concurso.

De início, ressalto que, embora os representantes, na petição inicial às fls. 1 a 8, tenham assinalado esta irregularidade, não apresentaram qualquer documento hábil a comprovar a sua ocorrência. Por outro lado, a relatora à época, no despacho à fl. 225, requisitou apenas cópias das fases interna e externa do Convite n. 9/2016 e da fase de execução do contrato dele decorrente. Nesse contexto, embora a análise de mérito do apontamento dependa da complementação dos elementos instrutórios, entendo que não seria conveniente, nem oportuno, a realização de diligências no presente momento, uma vez que os fatos remontam a 2016, havendo, portanto, grande possibilidade de a pretensão do poder punitivo do Tribunal se consumir antes da deliberação da matéria pelo colegiado competente.

Adiciono às observações acima o fato de que, em pesquisa à internet, verifiquei que, por meio da expedição da Portaria n. 030/2017, o Presidente da Câmara Municipal de Elói Mendes revogou o Concurso Público n. 1/2016. No segundo “considerando” da referida portaria, consta a informação de que a Lei municipal n. 1.537, de 23 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação, extinção e vencimentos de cargos públicos no quadro de servidores da Câmara Municipal de Elói Mendes, revogou a Resolução n. 2, de 12 de maio de 2016, e a Lei n. 1.502, de 3 de junho de 2016, as quais tinham servido como suporte legal para a elaboração do edital do Concurso Público n. 1/2016. Dessa forma, ao que tudo indica, houve a perda de objeto do presente apontamento, com a revogação do Concurso Público n. 1/2016 e dos diplomas legais que o nortearam.

Diante do exposto, em razão da insuficiência dos elementos instrutórios, considero prejudicada a análise do apontamento.

II.3 – Responsabilidade dos agentes públicos citados

A Câmara Municipal de Elói Mendes, nas razões de defesa às fls. 604 a 607, afirmou que não se justifica a aplicação de penalidade ao órgão, uma vez que não ocorreu a restrição da competitividade, nem o direcionamento do procedimento licitatório para a contratação de determinada empresa. Além disso, ponderou que as irregularidades porventura existentes no Convite n. 9/2016 foram decorrentes de “desorganizações administrativas”.

Douglas Ferreira de Freitas, nas razões de defesa às fls. 637 a 645, asseverou que não existe nexo de causalidade entre a sua atuação como Presidente da Câmara Municipal de Elói Mendes em 2016 e as supostas irregularidades ocorridas no Convite n. 9/2016 e que, em âmbito administrativo, não cabe a responsabilização objetiva do gestor público. Acrescentou que a sua atuação no referido procedimento licitatório se restringiu à assinatura da portaria que nomeou os membros da CPL e à assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame, não tendo, portanto, participação direta na prática de qualquer ato apontado como irregular pelos representantes e pela 1ª CFM.

Douglas Ferreira de Freitas alegou, ainda, que as irregularidades apontadas na petição inicial e no relatório da 1ª CFM não poderiam sequer ser de seu conhecimento como Presidente da Câmara Municipal de Elói Mendes, pois “**não foram objeto de qualquer tipo de impugnação ou de recurso por parte das empresas participantes do certame**”.

Douglas Ferreira de Freitas argumentou que “todos os atos apontados como irregulares foram praticados pelo então Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal, o Sr. Marcos Carneiro Carvalho” e que “o processo licitatório em questão foi acompanhado e avalizado pela Comissão de Licitação e pelo corpo técnico da Câmara”. Complementou dizendo que, como não possui formação jurídica, seria totalmente irresponsável da sua parte posicionar-se contrariamente ao prosseguimento do Convite n. 9/2016, visto que a CPL e o corpo técnico da Câmara não lhe tinham apresentado quaisquer irregularidades no procedimento, existindo, inclusive, pareceres jurídicos atestando a sua regularidade. Concluiu seu raciocínio afirmando que não estariam presentes em sua conduta o dolo ou o erro grosseiro e, por esse motivo, nos termos do disposto no art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655/2018, não caberia a sua responsabilização.

Como argumentos adicionais para que não haja a aplicação de sanção por este Tribunal, Douglas Ferreira de Freitas asseverou que: (1) o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ainda que tacitamente, aprovou o Convite n. 9/2016, já que, após a sua realização, celebrou com a Câmara Municipal de Elói Mendes termo de ajustamento de conduta, com vistas à realização de concurso público pelo órgão; (2) os serviços contratados por meio do Convite n. 9/2016 foram prestados de forma satisfatória e o contrato dele decorrente não está mais em vigor, de modo que eventuais irregularidades se encontram superadas; (3) as irregularidades, se existentes, foram meramente formais, não resultando em prejuízo ao erário ou violação dos princípios que regem o processo licitatório e a administração pública; (4) os agentes públicos responsáveis pela condução do Convite n. 9/2016 agiram de boa-fé, apesar de terem demonstrado desconhecimento de várias regras aplicáveis às licitações; e (5) não houve ação dolosa para se fraudar a licitação.

Marcos Carneiro Carvalho, nas razões de defesa às fls. 646 a 648, reiterou os argumentos adicionais apresentados por Douglas Ferreira de Freitas.

A 1ª CFM, no reexame às fls. 651 a 658, propôs que não fosse aplicada sanção aos responsáveis, sob a justificativa de que as irregularidades apuradas não ensejaram dano ao erário, além de constituírem “falhas meramente formais”, passíveis de serem evitadas no futuro com a expedição de determinações pontuais à Câmara Municipal de Elói Mendes.

O MPJT, no parecer conclusivo às fls. 659 a 662, defendeu que as irregularidades constatadas não deveriam ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por não se vislumbrar, no caso concreto, o dolo nem o erro grosseiro exigidos no art. 28 da LINDB. Acrescentou o MPJT que a inexistência de dolo ou erro grosseiro se deve ao fato de que as irregularidades constatadas “**não ocasionaram restrição à ampla competitividade do certame ou prejuízo à formulação, compreensão e julgamento das propostas**” (Grifo nosso.).

Inicialmente, informo que não concordo com a argumentação desenvolvida pelo MPJT de que, no presente caso, não há que se falar em dolo ou em erro grosseiro e, por conseguinte, em responsabilização dos agentes públicos, em virtude de não ter ocorrido restrição à competitividade do certame, nem prejuízo à formulação, compreensão e julgamento das

propostas. Ao meu ver, as circunstâncias suscitadas pelo MPJT seriam aptas para justificar o afastamento da aplicação da penalidade, e não para afastar eventual responsabilização, uma vez que o dolo e o erro grosseiro “dizem respeito ao estado anímico do homem ao praticar determinada conduta”⁸.

Pela análise dos elementos instrutórios, entendo que os três responsáveis tiveram participação na prática das irregularidades verificadas no Convite n. 9/2016, conforme descrito a seguir:

(1) Marcos Carneiro Carvalho, na qualidade de presidente da CPL da Câmara Municipal de Elói Mendes, assinou o instrumento convocatório e o primeiro adendo ao Convite n. 9/2016 (fls. 249 a 270 e fl. 271), bem como conduziu a fase de habilitação preliminar e a de julgamento das propostas de preço do Convite n. 9/2016 (fls. 391 e 405);

(2) Alexandre Pereira Gonçalves, na qualidade de assessor jurídico da Câmara Municipal de Elói Mendes, emitiu parecer a favor da homologação do procedimento licitatório (fl. 406); e

(3) Douglas Ferreira de Freitas, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Elói Mendes, assinou o despacho de homologação e adjudicação do Convite n. 9/2016 e o contrato dele decorrente (fl. 407 e fls. 409 a 412).

Além do **nexo de causalidade** entre as condutas dos responsáveis e as irregularidades apuradas no Convite n. 9/2016, entendo que os três agentes públicos, nas suas respectivas esferas de competência, atuaram com **erro grosseiro**, nos termos do disposto no art. 28 da LINDB.

Destaco que as próprias partes reconheceram, em alguns momentos das suas razões de defesa, que as irregularidades apontadas pelos representantes e pela 1ª CFM foram decorrentes de “desorganização administrativa” e de desconhecimento dos agentes públicos das regras aplicáveis às contratações públicas.

Ora, espera-se dos agentes públicos que, no exercício de suas atribuições, atuem com o zelo necessário à proteção do erário. Desse modo, seja no momento de elaborar o edital, seja no momento de conduzir o processamento e o julgamento de uma licitação, seja no momento de emitir parecer jurídico, seja no momento de homologar a licitação e de adjudicar o seu objeto, e seja no momento de assinar o contrato dela decorrente, espera-se que os agentes públicos responsáveis por cada um desses atos tenham conhecimento mínimo das normas aplicáveis às contratações públicas, com destaque, aqui, para a Lei n. 8.666/1993 e para a LC n. 123/2006.

Nesse contexto, trago a conceituação de erro grosseiro contida no parecer conclusivo do MPJT (fls. 659 a 662):

(...) o “erro grosseiro” pode ser entendido como um balizador da culpa, se qualificando como um erro inescusável. Trazendo para a realidade do direito público, pode ser entendido como um erro inescusável a conduta do agente público que, por exemplo, vai de encontro às normas do ordenamento jurídico ou aos entendimentos jurisprudenciais dominantes e consolidados dos órgãos de controle.

(...)

(...) o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as

⁸ RIBEIRO, Tiago. **Elementos subjetivos do tipo penal e os limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente**, p. 3. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/dolo_e_culpa.pdf. Acesso em 25/3/2021.

circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Posteriormente, o Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou os novos artigos da LINDB, dispôs no art. 12, § 1º, que “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Quanto à alegação de Douglas Ferreira de Freitas de que não possuía formação jurídica e, por essa razão, seria temerário posicionar-se contrariamente à atuação da CPL e do corpo técnico da Câmara Municipal, **entendo que não merece prosperar**, visto que os dispositivos legais violados possuem comandos simples, diretos e objetivos, não exigindo formação jurídica ou outra especialidade técnica do destinatário para serem compreendidos.

A despeito de reconhecer a responsabilidade de Douglas Ferreira de Freitas, de Marcos Carneiro Carvalho e de Alexandre Pereira Gonçalves pela prática das irregularidades verificadas no Convite n. 9/2016, entendo, **com base nas circunstâncias do caso concreto**, que não deve ser aplicada sanção contra os referidos agentes.

Nesse sentido, como mencionado pela 1ª CFM no reexame às fls. 651 a 658, o TCU, no Acórdão n. 2596/2012 – Plenário, decidiu que “a punibilidade da falta do gestor deve ser ponderada não apenas por eventual descumprimento de norma, como também por outros elementos, como o grau de reprovabilidade da conduta e o prejuízo que possa ter causado ao erário e ao interesse público”⁹.

Esclareço que, quando digo circunstâncias do caso concreto, **não** estou me referindo à natureza das irregularidades apuradas nos presentes autos. Explico-me: o fato de as irregularidades estarem atreladas, em sua grande maioria, a exigências de caráter formal, não justifica, por si só, o afastamento da aplicação da penalidade, uma vez que, como visto anteriormente, essas exigências se prestam justamente a resguardar a lisura do procedimento licitatório, conferindo-lhe mais transparência.

Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a Câmara Municipal de Elói Mendes necessitava com urgência de realizar concurso público para prover os cargos de contador, agente legislativo, oficial legislativo e advogado. No entanto, a realização do concurso dependia da contratação de uma empresa especializada nesse tipo de serviço, daí a instauração do Convite n. 9/2016.

Pela análise das razões de defesa da Câmara Municipal de Elói Mendes (fls. 604 a 607), depreende-se que o concurso público era, de fato, **necessário e urgente**, considerando que, até aquele momento, o órgão legislativo não contava com qualquer servidor efetivo em seu quadro funcional.

Aliado à carência de pessoal, destaco, ainda, que, à época da instauração do Convite n. 9/2016, encontrava-se em tramitação o Inquérito Civil nº MPMG-0236.16.000141-8, o qual fora posteriormente suspenso com a celebração, em 23/11/2016, de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Câmara Municipal de Elói Mendes (fls. 487 a 491). Por meio desse instrumento, a Câmara Municipal de Elói Mendes

⁹ TCU, Acórdão n. 2596/2012, Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, sessão de 26/9/2012.

reconheceu “o **dever de realizar concurso público para provimento dos cargos efetivos** por ela criados ou que venham a ser criados”, bem como reconheceu que o retardo ou postergação daquele dever, salvo motivo justificado, configuraria ato de improbidade administrativa.

A situação fática que envolveu a realização do Convite n. 9/2016 foi descrita por Douglas Ferreira de Freitas à fl. 644:

Nesse ponto, importante notar também a necessidade urgente da Câmara Municipal de Elói Mendes para realização de concurso público, o que era exigido inclusive pelo Ministério Público local. Isto é, a situação urgente demandava uma atuação célere e enérgica do ordenador de despesa para rapidamente suprir a necessidade do órgão público municipal, em respeito aos princípios do direito público e em atendimento às exigências do órgão ministerial com atuação na Comarca de Elói Mendes.

Pelo contexto acima narrado, observa-se que a Câmara Municipal de Elói Mendes precisava realizar e concluir procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada na organização de concurso público **da forma mais rápida possível**, o que pode ter contribuído para a ocorrência do erro grosseiro na conduta dos responsáveis em relação ao Convite n. 9/2016.

Realço, também, que, a despeito das irregularidades verificadas no Convite n. 9/2016, houve a participação de cinco empresas¹⁰, sendo que todas elas foram habilitadas no procedimento e tiveram as suas propostas de preço julgadas (atas às fls. 391 e 405).

Além da existência de competitividade no certame, saliento que a contratação ocorreu abaixo do valor cotado na fase interna da licitação, o que indica que ela foi benéfica à Câmara Municipal de Elói Mendes. Como se depreende da certidão à fl. 246, datada de 22/8/2016, estimou-se para a contratação o montante aproximado de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais). Já pelo contrato administrativo às fls. 409 a 412, datado de 22/9/2016, constata-se que foi pactuado, pela prestação do serviço, o valor de R\$ 17.870,00 (dezesete mil oitocentos e setenta reais).

Por fim, ressalto que não existe qualquer evidência nos autos de direcionamento do Convite n. 9/2016 à contratação de determinada empresa. Nesse contexto, chamo atenção para o fato de que a empresa vencedora do certame, a saber, MB Gestão Pública Ltda. – EPP, nem constava do rol das empresas para as quais a Câmara Municipal de Elói Mendes havia encaminhado a carta convite¹¹.

Diante do exposto, considerando que a Câmara Municipal de Elói Mendes necessitava, com urgência, de realizar concurso público para prover cargos do seu quadro de pessoal e que a realização do concurso dependia da contratação de uma empresa especializada nesse tipo de serviço; considerando que cinco empresas participaram do Convite n. 9/2016, foram habilitadas no procedimento e tiveram as suas propostas de preço julgadas; considerando que a contratação ocorreu abaixo do valor estimado na cotação de preços; e considerando que não existe qualquer evidência de direcionamento do Convite n. 9/2016 à contratação de

¹⁰ Participaram do Convite n. 9/2016 as seguintes empresas: Elo Assessoria em Serviços Públicos, MB Gestão Pública Ltda. – EPP, Leandro de Oliveira Lima – ME, Objetiva Concursos Ltda. e Reis e Reis Auditores Associados.

¹¹ A carta convite foi encaminhada para as seguintes empresas: Instituto Assistencial de Desenvolvimento Humano Educacional e Desportivo, LR Gerais Soluções em Gestão Pública, Reis e Reis Auditores Associados, W2 Auditoria e Consultoria e Fundação Educacional de Lavras.

determinada empresa, **entendo que não se justifica a aplicação de sanção a qualquer dos responsáveis.**

Com o afastamento da aplicação da penalidade, **fica prejudicada a análise do pedido alternativo formulado por Douglas Ferreira de Freitas**, nas razões de defesa às fls. 637 a 645, de fixação do valor da multa no patamar mínimo previsto pela legislação.

III – CONCLUSÃO

Analisadas as irregularidades assinaladas na petição inicial (fls. 1 a 8) e no relatório preliminar da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (fls. 584 a 590) em face do Convite n. 9/2016, promovido pela Câmara Municipal de Elói Mendes:

(1) julgo improcedentes os seguintes apontamentos:

(1.1) ausência de ato designando Marcos Carneiro Carvalho para conduzir o Convite n. 9/2016;

(1.2) ausência de comprovação da afixação do primeiro adendo ao Convite n. 9/2016 no mesmo local em que divulgado o instrumento convocatório original;

(1.3) ausência de comprovação do cadastro da MB Gestão Pública Ltda. no ramo pertinente ao objeto licitado, bem como da manifestação de interesse da empresa em participar do certame com antecedência de até 24 horas da data da apresentação das propostas, em descumprimento ao art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993; e

(1.4) ausência de comprovação do cadastro da Elo Assessoria em Serviços Públicos Ltda. no ramo pertinente ao objeto licitado, bem como da manifestação de interesse da empresa em participar do certame com antecedência de até 24 horas da data da apresentação das propostas, em descumprimento ao art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993;

(2) julgo procedentes os seguintes apontamentos:

(2.1) o Convite n. 9/2016 foi conduzido apenas pelo presidente da CPL, sem a participação dos demais membros da comissão;

(2.2) ausência de data no primeiro adendo ao Convite n. 9/2016, por meio do qual se previu a inserção, no item 4, de subitem relativo à exigência de qualificação técnica do licitante;

(2.3) ausência de comprovação do envio do primeiro adendo ao Convite n. 9/2016 às empresas que haviam sido convidadas anteriormente a participar do certame;

(2.4) ausência de previsão, no instrumento convocatório, do tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte resguardado na Lei Complementar (LC) n. 123/2006;

(2.5) ausência de comprovante de publicação da nova data designada para a sessão de abertura dos envelopes com as propostas de preço do Convite n. 9/2016;

(2.6) ausência de comprovação do envio, pelo correio, dos envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas de preço, embora tal fato tenha sido informado na ata da sessão realizada em 6/9/2016; e

(2.7) ausência de protocolização dos envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas de preço das empresas que participaram da licitação, de modo que não foi possível verificar a data em que foram entregues à Câmara Municipal de Elói Mendes.

Pelas razões expostas na fundamentação, afasto a aplicação de multa aos responsáveis.

Em virtude da insuficiência dos elementos instrutórios, considero prejudicada a análise do apontamento relativo à ausência de autorização, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da criação dos cargos ofertados no Concurso Público n. 1/2016, promovido pela Câmara Municipal de Elói Mendes.

Intimem-se, por *e-mail* e por publicação no Diário Oficial de Contas, os representantes, os responsáveis e os seus procuradores, bem como o atual Presidente da Câmara Municipal de Elói Mendes e os procuradores do órgão legislativo.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

* * * * *